



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791065 - SP (2022/0394503-4)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : WILLIAM BRITO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376  
**OUTRO NOME** : WILLIAN BRITO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2003. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUNIÇÃO ENCONTRADA NO CONTEXTO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante da

dinâmica fática apresentada, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente no domicílio do acusado, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte dos policiais. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - No tocante à aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, este Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e passou igualmente a aplicar o referido princípio nas situações em que a quantidade mínima de munição, desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, não revela vulneração do bem jurídico tutelado. Precedentes.

VI - Entretanto, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente do bem jurídico tutelado, por conseguinte, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. *In casu*, não se vislumbra excepcionalidade que autorize a incidência do referido princípio, pois a munição foi encontrada no contexto da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes.

VII - Com relação à causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, a Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa.

VIII - No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela efetiva utilização da arma de fogo na empreitada criminosa, afigurando-se legal, portanto, a incidência da respectiva majorante no crime de roubo. Com efeito, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo.

IX - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791065 - SP (2022/0394503-4)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : WILLIAM BRITO DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376  
**OUTRO NOME** : WILLIAN BRITO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2003. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUNIÇÃO ENCONTRADA NO CONTEXTO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não

houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, diante da dinâmica fática apresentada, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente no domicílio do acusado, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte dos policiais. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - No tocante à aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, este Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e passou igualmente a aplicar o referido princípio nas situações em que a quantidade mínima de munição, desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, não revela vulneração do bem jurídico tutelado. Precedentes.

VI - Entretanto, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente do bem jurídico tutelado, por conseguinte, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. *In casu*, não se vislumbra excepcionalidade que autorize a incidência do referido princípio, pois a munição foi encontrada no contexto da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Precedentes.

VII - Com relação à causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, a Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros

meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa.

VIII - No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela efetiva utilização da arma de fogo na empreitada criminosa, afigurando-se legal, portanto, a incidência da respectiva majorante no crime de roubo. Com efeito, restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo.

IX - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN BRITO DA SILVA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 724-735, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na exordial da impetração: de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão da violação de domicílio realizada sem fundadas razões, de necessidade de se considerar atípica a conduta prevista no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, aplicando-se o princípio da insignificância, bem como de desproporcionalidade na aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 773).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 775-778.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, com a consequente absolvição do agravante, ou sejam atendidos os pedidos subsidiários.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, no que tange à nulidade vindicada, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, a instância ordinária considerou a validade da busca domiciliar realizada, *in verbis* (fls. 585-594 - grifei):

*"A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada através do auto de prisão em flagrante [...], bem como pela prova oral produzida nos autos.*

*A autoria delitiva dos réus, de igual sorte, ficou amplamente provada conforme se extrai da minuciosa análise dos autos.*

*[...]*

*A testemunha William Roberto Dias, na fase inquisitiva (14/03/2021 fls. 04/05), declarou: "é policial militar e nesta data se encontrava em serviço juntamente com seu colega de farda Santana e logo pela manhã foram acionados para se deslocarem até a Av. Fioravante Bertachini, n. 323 - Nova Matão, pois ali acabara de ocorrer um roubo de veículo; que se dirigiram até o endereço indicado e ali contataram com a vítima Roberto, a qual relatou que foi tomado de assalto por três indivíduos, sendo que um deles estava armado e mediante grave ameaça roubaram seu veículo Fiat/Toro, cor prata, placas GDJ-4334-Matão, sendo que o segundo assaltante assumiu a direção do utilitário e o terceiro assaltante estava ao volante de um veículo VW/Gol de cor prata, sendo que o assaltante armado entrou neste automóvel e assim sua caminhonete foi levada, sendo acompanhada pelo automóvel dos criminosos; que iniciaram diligências ininterruptas visando à localização dos veículos e seguiram o trajeto indicado na fuga dos assaltantes e perceberam que havia câmeras de monitoramento nas vias e, através de uma delas, observaram a caminhonete sendo levada e seguida por um veículo VW/Gol, cor prata, placas EIS-1667; que consultaram a placa citada e*

começaram a procurar o proprietário e assim foram obtendo informações sobre as pessoas que possuíram o veículo e o último seria William Brito da Silva; que outras viaturas vieram em auxílio; que se deslocaram até Rua Duvilio Nery e ali já avistaram o automóvel defronte ao numeral 357; que identificaram a casa e realizaram o cerco com apoio de outros policiais; que William atendeu e neste instante outro indivíduo saiu em fuga pelos fundos pulando muros e casas se desfazendo de pinos de cocaína; que o indivíduo em fuga foi alcançado, detido e identificado como Edmundo José David; que os pinos de cocaína totalizaram 34 (trinta e quatro) unidades; além disso, em poder de Edmundo havia a quantia de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais) em dinheiro, bem como a chave do veículo VW/Gol usado na ação criminosa; que iniciaram as buscas na casa de William Brito da Silva; assim, localizaram quatro munições intactas de calibre 22 , um prato e R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) em dinheiro - no armário da cozinha, 350 (trezentos e cinquenta) eppendorfs vazios, cor rosa - embaixo do fogão e uma balança de precisão na cozinha; no telhado da casa foram encontrados 100 (cem) pinos vazios cor azul, uma porção de um pó branco a granel, a qual serviria para misturar na droga e um rolo de papel alumínio, bem como uma pequena porção de maconha, e no guarda-roupas do quarto encontraram uma estojo/suporte de chave marca Fiat (sem o facão - chave propriamente dita) bem como havia um telefone celular marca Motorola; que os detidos William e Edmundo nada disseram a respeito dos fatos; que o terceiro assaltante não foi localizado; que o veículo VW/ Gol, placas EIS-1667 foi apreendido; que a vítima compareceu nesta repartição policial trazendo a chave reserva e a numeração do código era a mesma do estojo/suporte apreendido, sendo esta devolvida à vítima; que o veículo roubado não foi localizado; que não foi apreendida arma de fogo; que deram voz de prisão aos detidos e os levaram até o pronto socorro para exames de corpo de delito e em seguida os conduziram até este plantão policial, onde a autoridade policial decretou a prisão em flagrante de ambos.”. Em Juízo, ratificou a versão apresentada.

[...]

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar os réus ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

[...]

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam com entorpecentes, e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão

condenatória.

*Observa-se, ainda, que a defesa não trouxe ao bojo dos autos, ônus que lhe incumbiria com fulcro no artigo 156 do CPP, nenhuma prova de que os policiais nutrissem pelos réus algum sentimento mesquinho que justificasse que os mesmos quisessem prejudicá-lo.*

*Note-se conforme se observou do robusto conjunto probatório encontrado nos autos que a vítima Roberto do Nascimento Moris, após visitar seu genitor, estava ingressando no seu veículo, quando foi abordada por um indivíduo magro, alto, usando máscara, portando uma arma de fogo, que imediatamente anunciou o assalto exigindo a entrega da chave do automóvel, no que foi atendido pelo ofendido que jogou a chave no interior do carro, sendo que neste momento outro assaltante desceu correndo do veículo VW/Gol prata, pegou a chave e assumiu o volante do utilitário (carro da vítima), deixando o local em seguida.*

*Na sequência, o assaltante que estava armado correu e ocupou o banco do passageiro do VW/Gol prata, que era conduzido por um terceiro assaltante, e todos fugiram do local.*

*A vítima, após a saída dos rapinadores, entrou em contato com a polícia noticiando o roubo bem como o caminho que os assaltantes haviam rumado na fuga, sendo que os diligentes policiais, ao perceberem que no percurso percorrido pelos apelantes e seu assecla havia câmeras de segurança foram buscar as imagens capturadas pelas mesmas e puderam identificar as placas do veículo gol, prata, utilizado pelos réus durante o delito patrimonial; ato contínuo, ao descobrirem que referido veículo se encontrava registrado no nome do réu Willian foram até a residência do mesmo, encontrando o carro na frente da residência. Neste momento, o réu Edmundo, ao perceber a presença da polícia, passou a empreender fuga pulando muros e casas e se desfazendo, assim que podia, de pinos de “cocaína”, que foram apreendidos pelos policiais na quantidade de 34 unidades, lembrando, que na posse dele ainda foram apreendidos R\$ 672,00, bem como a chave do veículo Gol, prata, utilizado na empreitada criminosa.*

*Os diligentes policiais, ao ingressarem na residência do réu Willian localizaram 4 munições intactas de calibre 22, um prato e R\$ 52,00 e, no armário da cozinha, 350 eppendorfs vazios cor rosa - embaixo do fogão, e uma balança de precisão na cozinha; no telhado da casa foram encontrados 100 (cem) pinos vazios de cor azul, uma porção de um pó branco a granel, a qual serviria para 'batizar' as drogas e um rolo de papel alumínio, bem como uma pequena porção de maconha; e, no guarda-roupas do quarto encontraram uma estojo/suporte de chave marca Fiat (sem o facão chave propriamente dita), bem como um telefone celular.*

*Note-se, ainda, que a vítima Roberto reconheceu o gol, prata, de propriedade do réu Willian, como o veículo que dava*

*cobertura aos rapinadores e há a considerar que a chave de referido veículo estava na posse do réu Edmundo quando da chegada da polícia."*

Como visto, extrai-se dos autos que os agentes policiais militares *"iniciaram diligências ininterruptas visando à localização dos veículos e seguiram o trajeto indicado na fuga dos assaltantes e perceberam que havia câmeras de monitoramento nas vias e, através de uma delas, observaram a caminhonete sendo levada e seguida por um veículo VW/Gol, cor prata, placas EIS-1667"* (fl. 588). Com isso, *"ao descobrirem que referido veículo se encontrava registrado no nome do réu Willian foram até a residência do mesmo, encontrando o carro na frente da residência. Neste momento, o réu Edmundo, ao perceber a presença da polícia, passou a empreender fuga pulando muros e casas e se desfazendo, assim que podia, de pinos de 'cocaína' "* (fls. 593-594). Em decorrência, *"ao ingressarem na residência do réu Willian localizaram 4 munições intactas de calibre 22, um prato e R\$ 52,00 e, no armário da cozinha, 350 eppendorfs vazios cor rosa"* (fl. 594).

Dessarte, diante da dinâmica fática apresentada, verifica-se que havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente no domicílio do acusado, aptas ao embasamento do ingresso domiciliar por parte dos policiais. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEI RA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...]*

*4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no*

*mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.*

*5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).*

*6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2024).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*[...]*

*3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)*

*4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.*

*5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão*

*anterior e denegar o habeas corpus."* (AgRg no HC n. 750.295/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 15/12/2023).

De outro lado, no tocante à aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, este Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e passou igualmente a aplicar o referido princípio nas situações em que a quantidade mínima de munição, desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, não revela vulneração do bem jurídico tutelado, *in verbis*: REsp n. 1.699.710/MS, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/11/2017; e AgRg no AREsp n. 1.212.969/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/03/2018.

Entretanto, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente do bem jurídico tutelado, por conseguinte, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. *In casu*, não se vislumbra excepcionalidade que autorize a incidência do referido princípio, pois a munição foi encontrada no contexto da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Confira-se: AgRg no HC n. 593.191/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/3/2022; AgRg no HC n. 763.871/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 21/9/2022; AgRg no AREsp 1890704/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/09/2021; HC 481.469/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 19/02/2019.

Por fim, com relação à causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, a Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa.

No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram pela efetiva utilização da arma de fogo na empreitada criminosa, afigurando-se legal, portanto, a incidência da respectiva majorante no crime de roubo. Com efeito, restando

comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/8/2022; AgRg no HC n. 761.729/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 30/11/2022.

Nesse contexto, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 791.065 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0394503-4

Número de Origem:  
15003431620218260347 21704576520228260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MATEUS ALIPIO GALERA  
ADVOGADO : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : WILLIAM BRITO DA SILVA (PRESO)  
OUTRO NOME : WILLIAN BRITO DA SILVA  
CORRÉU : EDMUNDO JOSE DAVID  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WILLIAM BRITO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376  
OUTRO : WILLIAN BRITO DA SILVA  
NOME :  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024